

Sãmula do STF e STJ que impede recurso ã inconstitucional

1. A ânova ordemâ no Judiciãrio brasileiro

Hã recursos fundamentados e legãtimos. Hã recursos meramente protelatãrios. Não hã dãvida de que esses ãltimos precisam ser eliminados do processo. Todavia, sob a desculpa de atender a tal mister, tãm sido introduzidas modificaães no Cãdigo de Processo Civil que outorgam tanta discricionariedade ao Judiciãrio que violam os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. E eliminam os direitos dos litigantes de apresentar recursos legãtimos.

Essa discricionariedade ã tal que se pode afirmar ser garantido aos tribunais o direito de analisar somente as matãrias que seus integrantes desejem, omitindo-se naquelas que sejam polãmicas ou que a exclusivo critãrio dos julgadores devam ser repelidas, não importando quais sejam os reais motivos. E isso em um sistema jurãdico no qual os membros desses tribunais são para eles nomeados por indicaães ou do Executivo ou dos ãrgãos de classe, para mandatos vitalãcios, portanto, sem qualquer controle democrãtico.

Uma anãlise da evoluão histãrica das normas cerceadoras do processamento dos recursos auxiliarã na compreensão do quadro que levou ã situaão ditatorial e arbitrãria em que nos encontramos.

O primeiro mecanismo utilizado para tal cerceamento foi o do juãzo de admissibilidade do Recurso Especial e do Recurso Extraordinãrio pelo tribunal inferior que proferiu a decisão desfavorãvel ao recorrente. Como ã de se esperar, na imensa maioria dos casos, o autor da decisão entende que não se aplica ã situaão nenhum dos dois recursos. Com isso, obriga o recorrente a outro ato, consistente no Agravo de Instrumento contra a decisão denegatãria do segmento daquele recurso. Esse mecanismo foi incorporado ao CPC desde o inãcio da sua vigãncia, tendo sido apenas adaptado apãs a Constituião de 1988.

Em 1998, a Lei 9.756 alterou o artigo 557 do repositãrio citado para permitir que, ao receber qualquer recurso, o relator negue segmento ã quele que considere âmanifestamente inadmissãvel, improcedente, prejudicado ou em confronto com sãmula ou com jurisprudãncia dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superiorâ.

ã de se notar que nem o CPC e nem qualquer outra lei estabelece critãrios objetivos para determinar os conceitos de jurisprudãncia dominante, recurso manifestamente inadmissãvel ou recurso improcedente. Alãm disso, não oferecem tambãm os critãrios objetivos para comparaão com sãmula ou jurisprudãncia. A palavra âconfrontoâ expressa uma idãia que comporta avaliaão subjetiva e, portanto, discricionãria e arbitrãria.

Em 2001, a Lei 10.352, carinhosamente apelidada de âLei Gilmarã, provavelmente em homenagem ao saudoso âguarda-metasã da seleão brasileira de 1962, oriunda de um projeto de inspiraão da Advocacia-Geral da União, impãs mais amarras aos recursos dos contribuintes e dos litigantes em geral. De um modo geral, estendeu o disposto no artigo 557 a todos os recursos e



passou a permitir ao relator transformar Agravos de Instrumento em Agravos Retidos.

As recentes modificações operadas pelas Leis 11.187, 11.276 e 11.280 levaram ao extremo a discricionariedade, restringindo Agravos de Instrumentos e estabelecendo juízo de admissibilidade até para apelações, tomando sempre como parâmetro as disposições do artigo 557 do CPC.

Além das restrições legais, como as acima citadas, os tribunais costumam alegar outras, constantes de seus regimentos internos ou da sua jurisprudência, para negar seguimento ou para não admitir recursos.

Essas restrições são constitucionais? O que precisaria ser acrescentado ao CPC para que elas não representassem, como representam, a possibilidade do arbítrio e, como consequência, um atentado ao Estado de Direito?

Lembre-mos de que, quando os direitos de cidadania são violados, ainda mais pelo próprio Judiciário, a democracia e o Estado de Direito estão em risco.

2. Princípios constitucionais aplicáveis aos recursos em geral

O Brasil é um Estado Democrático de Direito. É um Estado de Direito porque possui uma Constituição que limita os poderes de todos os que são investidos de funções públicas, inclusive os membros do Poder Judiciário.

A Constituição Federal confere direitos de cidadania a todos os que litigam no território nacional. Esses direitos se aplicam às pessoas naturais e às pessoas jurídicas. Aplicam-se aos brasileiros, a empresas sob controle de capital nacional ou estrangeiro, e até mesmo aos estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, que busquem a tutela jurisdicional no território brasileiro em homenagem ao princípio da soberania nacional.

Esses direitos de cidadania garantem a tais pessoas e organizações a possibilidade de litigar em todo o território nacional e de apresentar recursos aos tribunais superiores, sempre que as instâncias inferiores não fizerem a melhor aplicação das leis. Os principais direitos conferidos aos litigantes pela Constituição Federal são lembrados nos parágrafos seguintes.

O primeiro deles é o **direito à igualdade ou isonomia**. O caput do artigo 5º estabelece a igualdade absoluta de todos perante a lei, o que engloba, portanto, também aqueles que busquem a tutela jurisdicional. Assim sendo, em ações judiciais os órgãos responsáveis pela administração da Justiça, em todas as instâncias, devem zelar pela igualdade entre os litigantes.

A isonomia se aplica mesmo quando uma das partes seja uma sociedade empresária e a outra a União, um dos estados ou um dos municípios. Aplica-se mesmo quando uma das partes for contemplada por proteção especial, como o caso do consumidor ou do empregado na relação trabalhista. Nesses casos, a igualdade deverá se refletir em todos os aspectos que não estejam refletidos na proteção legal expressa, especialmente nas normas de Direito Processual.

Por exemplo, o consumidor tem direito a propor a ação no foro do seu domicílio e a inversão do ônus da prova por força do disposto nos artigos 101, I e 6º, VIII da Lei 8078/90, respectivamente. Mas ambos, fornecedor e consumidor, têm igual direito de recorrer a instâncias superiores contra decisões injustas ou ilegais de instâncias inferiores, pelo princípio da isonomia. E devem fazê-lo contra decisões que precisem ser reformadas para refletir uma aplicação mais precisa e justa do direito.

O segundo princípio constitucional protetor dos litigantes é o da estrita **legalidade**. Ele está expresso no inciso II do artigo 5º da Constituição: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Isso significa que nenhuma jurisprudência, súmula, regimento interno de tribunal, resolução, portaria ou qualquer outro ato de qualquer instância poderá criar requisito de acesso ao Judiciário que não esteja refletido em lei. Tal preceito se aplica tanto aos processos em primeira instância quanto aos recursos.

O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado de Direito. Sem a garantia da legalidade, a cidadania seria parcial. Sem ela, o sistema jurídico ficaria sujeito a todo tipo de arbitrariedade, autoritarismo, protecionismo e até mesmo a corrupção cada vez maior.

Se fosse dada a cada julgador ou a qualquer outra autoridade a prerrogativa de determinar quem, e quando teria acesso à tutela jurisdicional, não haveria sequer um Estado democrático, já que um dos poderes disporia de tal discricionariedade que o tornaria um ditador por vias indiretas.

Portanto, é importante que os operadores do Direito tenham em mente que, quando permitem que os tribunais se afastem dos requisitos expressos na Constituição e no Código de Processo Civil, nas avaliações de admissibilidade dos recursos, e que enveredem por misteriosos fundamentos regimentais ou jurisprudenciais, estão abrindo mão de muito mais do que dos seus direitos processuais. Na verdade, estão abrindo mão do Estado de Direito.

E que não se enganem aqueles operadores que cultuam esses desvios do Judiciário porque se apresentam aos clientes como os "arquitelos" dos templos gregos, únicos intermediários entre os mortais e os deuses. Apresentam-se hoje como detentores do monopólio do conhecimento de tais "mistérios", que são os requisitos não expressos em lei para apresentação de recursos. Mas um dia, podem estar certos, os mistérios serão usados também contra eles. Democracia e Estado de Direito só existem quando há respeito à legalidade, transparência e fundamentação das decisões judiciais.

O terceiro princípio constitucional que protege os litigantes é o da garantia **da apreciação pelo Judiciário** de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV).

Essa lesão ou ameaça pode decorrer de um ato ou omissão civil. Pode decorrer de igual postura de autoridade. Ou pode, ainda, resultar de decisão judicial de qualquer instância.

Em se tratando de lesão ou ameaça proveniente de decisão judicial, o remédio jurídico será; um recurso a uma instância superior, a ser apresentado nas hipóteses previstas na Constituição e nas leis. Qualquer tentativa legal, regulamentar ou jurisprudencial, direta ou indireta, de cercear o direito de recurso a uma das partes, permitindo a prevalência do direito de outra, será uma violação a esse princípio.

O quarto princípio é o do **devido processo legal** (art. 5º, LIV). No que se aplica ao presente artigo, o dispositivo estabelece que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal.

É legal o processo quando são assegurados a todos os litigantes os direitos e garantias previstos na Constituição e nas leis aplicáveis. Quando lhes são impostos requisitos constantes de jurisprudência ou de atos administrativos, ou até da simples opinião pessoal do julgador, como condições para a prática de qualquer ato processual, principalmente para a apresentação e conhecimento de recursos, não se atende ao princípio do devido processo legal.

O quinto princípio é o do **contraditório e ampla defesa** (art. 5º, LV). A Constituição assegura aos litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A ampla defesa de um interesse deduzido em juízo ou da resistência a ele pressupõe a utilização de meios de prova e de recursos. Os recursos precisam e devem ser apresentados, aceitos e apreciados, sempre que previstos na legislação própria e desde que resultantes da opção de uma das partes.

O recurso é uma prerrogativa da parte e não do Judiciário. O Judiciário não pode, por meios diretos ou indiretos, cercear esse direito. Não pode nem mesmo desencorajar a parte a apresentar um recurso que ela, em boa fé e nos termos da Constituição e da lei, tenha a possibilidade de fazê-lo.

A cada direito corresponde sempre um dever. A esse direito da parte corresponde o dever do Judiciário de não impor restrições à apresentação de um recurso fundamentado. Isso não quer dizer que o Judiciário tenha o dever de prover todos os recursos. Ao contrário, ele pode analisá-lo, deixar de conhecê-lo pela ausência de pressupostos materiais, como, por exemplo, o da violação de lei federal. Pode até impor ao recorrente pena de litigância de má-fé.

Mas o que efetivamente não pode o Judiciário fazer, sob pena de violar o princípio da ampla defesa, é cercear o direito de apresentação de recursos por meio de procedimentos internos, disposições regimentais, decisões judiciais ou administrativas que criem requisitos formais ou

materiais inexistentes na lei. E acima de tudo, não pode permitir que a simples vontade, simpatia ou até comprometer os do julgador determine o não conhecimento do apelo.

O artigo 22, I, da Constituição atribui à União o poder, que ao mesmo tempo é um dever, de legislar sobre Direito Processual. Deve-se entender por Direito Processual o conjunto de normas que estabelecem todos os direitos e deveres das partes em litígio, dos órgãos judiciais, assim como a forma, local e momento da prática dos atos nos processos.

O Direito Processual sobre o qual a União é obrigada a legislar engloba todos os aspectos da litigância, inclusive os requisitos materiais e formais para apresentação de recursos. Qualquer dispositivo de legislação estadual, ou de regimento interno de tribunal ou de jurisprudência que crie outro requisito será nulo de pleno direito por representar usurpação da competência da lei federal (artigo 25, parágrafo 1º).

A melhor interpretação desse dispositivo, em conjunto com os demais preceitos constitucionais já comentados, leva à conclusão da existência do dever inexorável da União de dispor também sobre as custas processuais relativas a todos os atos, mesmo que tais valores sejam devidos às Justiças Estaduais. Não há novidade em a União legislar sobre valores a serem arrecadados pelos cofres estaduais. Basta tomar como exemplo a legislação complementar relativa ao ICMS.

No seu artigo 96, I, a Constituição atribui aos tribunais o poder de elaborar os seus regimentos internos. Entretanto, impõe-lhes o dever de fazê-lo com a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Portanto, os regimentos internos não podem exceder os limites dessa atribuição.

3. Disposições constitucionais e legais sobre recursos específicos aos tribunais superiores

O artigo 102, III, estabelece em suas alíneas a e d os requisitos materiais dos Recursos Extraordinários, que podem ser apresentados ao Supremo Tribunal Federal. É possível apresentar tal recurso contra decisão judicial que contrarie a Constituição, que declare a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, que julgue válido ato de governo ou lei local que contrarie a Constituição ou lei federal.

Esses requisitos comportam amplas avaliações subjetivas, permitindo por si mesmos que o STF aprecie apenas as matérias que os seus ministros desejem, sem qualquer necessidade de prestar contas à sociedade civil e muito menos aos litigantes. Não há no Brasil qualquer obrigação de fundamentação mínima para as decisões judiciais. Basta ao tribunal decidir que não estão presentes os requisitos constitucionais para apreciação do recurso que será ele devidamente encaminhado ao grande arquivo dos esforços em vão.

Só essa possibilidade de interpretação subjetiva é suficiente para arruinar a credibilidade do sistema jurídico brasileiro junto à comunidade internacional de investidores e de produtores de bens, direitos e tecnologia.

O Código de Processo Civil estabelece os requisitos formais para apresentação do Recurso



Extraordinário (CPC, artigos 498, 508, 541 a 543). Neles são especificados os prazos, o conteúdo do recurso e sua divisão ao longo da peça, documentos que devem ser juntados, e as atribuições de responsabilidades pela tramitação e apreciação.

Tal recurso é submetido, em primeiro lugar, ao tribunal que profere a decisão contra a qual se quer recorrer. Assim sendo, depois de alguns meses (às vezes anos), em 99,999% dos casos o litigante, se for ele uma pessoa jurídica empresária, receberá a notícia de que o tribunal negou seguimento ao seu recurso.

Embora não seja razoável supor que um tribunal inferior entenderá, em alguma circunstância, espontaneamente, que uma decisão sua deva ser submetida a outro tribunal de nível mais elevado, a legislação brasileira exige mais essa formalidade, permitindo uma dilatação desnecessária do prazo de tramitação do feito.

Uma vez obtida a demorada e inexorável negativa de seguimento do recurso, o recorrente pode fazê-lo chegar ao conhecimento do STF ou do STJ por meio de Agravo de Instrumento, regulamentado nos artigos 544 e 545 do CPC. Nesses artigos, alarga-se a lista de peças processuais e documentos que devem ser juntados.

Dentre tais documentos, consta um cuja obtenção depende de ato de serventia da Justiça: a abominável certidão de intimação. O fato de ela precisar ser obtida dentro de um prazo preclusivo para o recorrente certamente gera muitas dificuldades para os litigantes sérios, submetidos a diretrizes éticas estritas, como é o caso da imensa maioria das empresas sob controle de capital estrangeiro. Pior ainda para os escritores de advocacia comprometidos com as práticas éticas.

Isso tudo sem esquecer que, pairando sobre todos os direitos de recursos, está o artigo 557 do CPC, carinhosamente apelidado pelos advogados militantes de "Ato Institucional 557", em uma alusão ao tempo em que as normas dessa espécie podiam ferir a Constituição como desejassem.

No artigo 105, III, a Constituição estabelece os requisitos para a propositura de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Ele poderá ser interposto basicamente contra decisões que contrariem leis federais, inclusive por meio de prestação a ato de governo local, ou contra decisões que estejam divergentes com outras de outros tribunais ou do próprio STJ.

Os requisitos formais do CPC são os mesmos aplicáveis aos Recursos Extraordinários. E a possibilidade de que na prática é automática de fazê-lo ser conhecido por meio de Agravo de Instrumento também se aplica.

O recurso ao Tribunal Superior do Trabalho não tem princípios constitucionais específicos que lhe sejam aplicáveis. Mas a Constituição estabelece que a lei disporá sobre a competência do TST (parágrafo 1º do artigo 111-A). E de fato a Lei 9.756/98 introduziu mudanças nos artigos 896 e seguintes da CLT para disciplinar tal recurso. Em resumo, pode-se afirmar que ele possui os mesmos pressupostos materiais do Recurso Especial, só que aplicável em relação às leis e tribunais

trabalhistas.

Já os recursos aos tribunais estaduais de segunda instância estão totalmente regulamentados pelo Código de Processo Civil nos seus artigos 496 a 538. Lá estão disciplinados os procedimentos para a interposição dos agravos, dos embargos e das apelações. Em seu conjunto, são um desafio para o litigante. Mas, de qualquer modo, são requisitos constantes de um texto de lei conhecido e válido em todo o território nacional.

Um requisito formal importante está no artigo 511. Lá, sob o disfame eufemismo da "obrigação de preparo", encontra-se na verdade o dever do recorrente de recolher as custas, inclusive as de porte e remessa.

O litigante é obrigado ao recolhimento de custas para o processo como um todo. Não obstante, para certos atos processuais, ele precisa também proceder a um recolhimento específico. É o reflexo no Judiciário da chamada "sãndrome de Marta", em uma referência a determinada prefeita que governou uma grande capital do Brasil no início do século XXI e que, apesar de arrecadar os tributos constantes da discriminação constitucional de rendas, ainda cobrava taxa específica para custear cada serviço público colocado à disposição da população.

No parágrafo 2º do artigo 511 está estabelecido que a insuficiência do valor das custas implicará em deserção do ato. Mas isso, segundo o mesmo dispositivo, somente se o recorrente, depois de intimado, não regularizar o recolhimento em cinco dias. É claro que a tal intimação precisa ser feita por meio de uma das formas previstas nos artigos 236 a 239 do mesmo código.

Se é verdade que são a Constituição federal ou as leis federais cujos textos estejam em conformidade com a carta magna podem impor restrições aos recursos, é preciso reconhecer que a prática dos tribunais revela uma realidade muito diferente.

4. Ideário contrário à imparcialidade

A aplicação de todos os princípios aqui expostos de per si afasta a legitimidade de ideias e ideários que atentem contra a imparcialidade. A Justiça que protege uma parte em detrimento de outra não é imparcial e nem justa. Portanto, ao agir assim, não é Justiça, mas sim um ente híbrido, confuso, vacilante entre aplicador de políticas públicas e responsável por exercer a função jurisdicional.

A realização das políticas públicas é um dever do Poder Executivo. A função jurisdicional é uma atribuição do Poder Judiciário. Ao Judiciário compete declarar o que é devido a cada um, de acordo com o direito expresso nas leis. Executivo e Judiciário são poderes distintos da República, que precisam ser independentes, conforme já ensinava Montesquieu no seu livro *O Espírito das Leis*. Toda vez que o governante é juiz ou que o juiz é também governante, os direitos e garantias individuais são comprometidos. A cidadania é comprometida.

Assim sendo, as idênticas contrárrias ao fornecedor que se defende nos Juizados Especiais, por exemplo, não têm respaldo nos princípios constitucionais estudados, principalmente nos da isonomia, legalidade, devido processo legal, apreciação não obrigatória pelo Judiciário, contraditório e ampla defesa.

Com a aplicação plena do CDC, as organizações empresariais são obrigadas a se defender de pretensões indevidas em comarcas distantes das suas sedes. A criação de barreiras ao exercício regular dessa litigância a qualquer pretexto não se justifica à luz dos princípios constitucionais expostos. Nem mesmo sob a alegação de proteger o hipo-suficiente.

Não encontram respaldo na Constituição os dispositivos de leis estaduais, regulamentos ou resoluções que exigem a presença física do fornecedor ou de seu advogado no foro de litigância como condição para interpor um recurso. Esse requisito geralmente é disfarçado por outros, como o que consiste na exigência de contagem de atos processuais para cálculo das custas, ou reserva para um serventário da prerrogativa de emitir a guia de recolhimento das custas.

O mesmo acontece com a idêntica de proteção ao reclamante na Justiça do Trabalho, facilitando-lhe a litigância e dificultando a do reclamado. No mesmo rol se inserem as proteções abertas ou veladas às Procuradorias nas causas tributárias. É preciso ter em mente que, da tendência de proteger uma das partes para um julgamento parcial, há uma distância muito curta.

Ao magistrado compete aplicar a lei, sem ideologias. Se há na lei o direito a um recurso do qual uma parte pode se valer em boa fé, a ela deve ser outorgado o poder de exercitá-lo.

Os defensores da desigualdade processual justificam-na pelo que chamam de hipo-suficiência das partes protegidas. Não levam em conta que essas partes protegidas muitas vezes deduzem em juízo pretensões ilegais e ilegítimas, gerando custos de defesa pela parte contrária.

Quaisquer proteções adicionais aos litigantes que não sejam aquelas previstas em leis federais não têm respaldo nos princípios constitucionais apontados. Não se justificam nem mesmo os dispositivos de leis e regulamentos estaduais que impõem ônus excessivos aos fornecedores que recorrem das decisões dos Juizados Especiais, fixando-lhes custas extorsivas, com o único propósito de desestimular o recurso.

5. A regulamentação dos recursos nas decisões dos tribunais superiores com competência geral

O direito de apresentar recursos está refletido nos princípios constitucionais expostos. Encontra-se também minuciosamente regulamentado no CPC e em outras leis federais.

Esses princípios não podem sofrer restrições por parte das decisões judiciais, sejam elas de aplicação individual, sejam genéricas, como o caso das súmulas. Os tribunais não podem fazer uso dessas decisões para criar requisitos que não sejam aqueles constantes da Constituição ou das leis federais.

5.1. Restrições e requisitos inconstitucionais ou ilegais nas súmulas do STF

Apresentamos a seguir algumas súmulas do STF que ferem os conceitos expostos no presente artigo. Essas súmulas são inconstitucionais por estabelecerem requisitos que não se encontram previstos nem na Constituição Federal e nem no Código de Processo Civil, ou por impedirem ou restringirem o direito das partes de recorrerem em hipóteses nas quais as referidas normas não impedem e nem restringem.

– Súmula 253: “Nos embargos da Lei 623, de 19/2/1949, no Supremo Tribunal Federal, a divergência somente será acolhida, se tiver sido indicada na petição de Recurso Extraordinário”.

Além de ignorar a Constituição, esta súmula afronta também o disposto no inciso VIII do artigo 496 do Código de Processo Civil.

– Súmula 273: “Nos embargos da Lei 623, de 19/2/1949, a divergência sobre questão prejudicial ou preliminar, suscitada após a interposição do Recurso Extraordinário, ou do agravo, somente será acolhida se o acórdão-padrão for anterior à decisão embargada”.

– Súmula 282: “É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Nesta Súmula 282, foi feita a menção ao tormentoso problema do pré-questionamento. Até esse instituto consuetudinário esconderam-se, ao longo dos anos, os verdadeiros fundamentos para a prática das mais terríveis injustiças praticadas na história do Brasil.

Os tribunais sempre entenderam o pré-questionamento como um requisito que precisa constar da decisão atacada. Mas o advogado da parte não tem poder para exigir que uma matéria conste do referido texto. Ao invés de simplesmente aceitar o pré-questionamento constante da petição da parte, os tribunais, pela jurisprudência, passaram a impor aos recorrentes um mecanismo demorado e gravoso, consistente na apresentação de embargos de declaração.

No caso do STF, essa orientação jurisprudencial com efeito prático de lei federal encontra-se refletida na Súmula 356, citada abaixo. Uma vez que a parte ingresse com os embargos de declaração, o tribunal superior considerará a questão como constante da decisão recorrida. Pura perda de tempo e dinheiro do pobre contribuinte brasileiro, para atender a um requisito que não tem base constitucional ou legal.

– Súmula 283: “É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta

em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles?•.

– Súmula 285: “Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do Recurso Extraordinário fundado na letra “c” do artigo 101, III, da Constituição Federal?•.

A referência à Constituição de 1946.

Essa súmula a lida expressamente do arbítrio absoluto. Onde está na Constituição ou no CPC o conceito de razoável arguição de inconstitucionalidade?

– Súmula 286: “Não se conhece do Recurso Extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida?•.

– Súmula 288: “Nega-se provimento a agravo para subida de Recurso Extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso Extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia?•.

O problema com essa súmula é o último requisito: qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Uma peça que o julgador entenda como essencial, a seu exclusivo critério, pode não ser assim classificada pelo advogado do recorrente. O artigo 525 do CPC lista em seu inciso I quais são as peças que obrigatoriamente devem ser juntadas a um agravo. No inciso II, faculta a juntada de outras que o agravante julgue úteis.

A súmula poderia estabelecer a possibilidade de o julgador determinar a juntada de peça que ele considere essencial, mas jamais impor a negativa de provimento ao recurso pela falta de uma peça não listada como obrigatória pelo CPC.

Ao contrário do desejado, do alto do seu incontestável e ilimitado poder, a Corte Real do Judiciário brasileiro ainda baixou a seguinte súmula:

– Súmula 639: “Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do Agravo de Instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do Recurso Extraordinário não admitido pela decisão agravada?•.

– Súmula 296: “São inadmissíveis Embargos Infringentes sobre matéria não ventilada, pela turma, no julgamento do Recurso Extraordinário?•.

Os defeitos desta súmula são os mesmos da 282.

– Súmula 322: “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal?•.

Como a sãºmula nãº diz o que ã© recurso manifestamente incabãvel, acaba por outorgar mais poder discricionãrio, arbitrãrio, aos julgadores.

– Sãºmula 356: â??O ponto omissso da decisãº, sobre o qual nãº foram opostos Embargos Declaratãrios, nãº pode ser objeto de Recurso Extraordinãrio, por faltar o requisito do prã©-questionamentoâ?•.

Essa sãºmula deve ser lida em conjunto com as de nãºmeros 282 e 296, sendo as trãªs igualmente ilegais e inconstitucionais por estabelecerem requisitos para o exercãcio regular do direito de recorrer, que nãº tem respaldo na lei e muito menos na Constituiãº.

– Sãºmula 400: â??Decisãº que deu razoãvel interpretaãº ã lei, ainda que nãº seja a melhor, nãº autoriza Recurso Extraordinãrio pela letra “a” do artigo 101, III, da Constituiãº Federalâ?•.

O dispositivo citado ã© da Constituiãº de 1946, muito parecido com o atual. Autorizava o Recurso Extraordinãrio contra decisãº â??contrãria a dispositivo dessa disposiãº ou ã letra de tratado ou lei federalâ?•. O fato da sãºmula nãº ter sido revogada sugere que ela serã usada para restringir Recursos Extraordinãrios que sejam interpostos com fundamento nas alãneas â??cã? e â??dã? do inciso III do artigo 102 da Constituiãº.

Como o STJ tambã©m se utiliza das sãºmulas do Supremo, poderã tambã©m usar essa sãºmula para recusar Recursos Especiais com base no artigo 105, III, â??aâ? da Constituiãº.

O conteãdo da sãºmula afronta todos os direitos e garantias individuais citados no presente artigo. Afronta atã© mesmo o bom senso.

– Sãºmula 454: â??Simples interpretaãº de clãusulas contratuais nãº dã lugar a Recurso Extraordinãrioâ?•.

A sãºmula ã© inconstitucional e ilegal porque a parte nãº pode ter o seu direito de recorrer elidido quando a decisãº atacada conferir uma interpretaãº ao contrato que fira a Constituiãº.

– Sãºmula 599: â??Sãº incabãveis Embargos de Divergãncia de decisãº de turma, em Agravo Regimentalâ?•.

– Sãºmula 636: â??Nãº cabe Recurso Extraordinãrio por contrariedade ao princãpio constitucional da legalidade quando a sua verificaãº pressuponha rever a interpretaãº dada a normas infraconstitucionais pela decisãº recorridaâ?•.

– Sãºmula 637: â??Nãº cabe Recurso Extraordinãrio contra acãrdãº de Tribunal de Justiãa que defere pedido de intervenãº estadual em municãpioâ?•.

– Sãºmula 733: â??Nãº cabe Recurso Extraordinãrio contra decisãº proferida no processamento de

precatórios?•.

– Súmula 735: “Não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar?•.

Se os fundamentos da liminar ou seus efeitos ferirem a Constituição, o Recurso Extraordinário deveria poder ser utilizado como remédio legal. A súmula fere todos os preceitos constitucionais.

5.2 Restrições e requisitos inconstitucionais ou ilegais nas Súmulas do STJ

As seguintes súmulas do STJ padecem dos mesmos defeitos daquelas do STF listadas acima:

– Súmula 320: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do pré-questionamento?•.

A inconstitucionalidade aqui está na exigência da citação da questão federal na decisão atacada. Esse não é um requisito da lei. Valem aqui os mesmos comentários feitos acima para as Súmulas 282, 296 e 356 do STF.

– Súmula 315: “Não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial?•.

Se a decisão de não admitir o Recurso Especial utilizar um fundamento que já tenha sido usado por outra Turma do STJ para conhecer do recurso, a aplicação dessa súmula será inconstitucional.

– Súmula 211: “Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”?•.

Essa súmula contradiz a de número 98. Sua inconstitucionalidade e ilegalidade são notórias. Esse é um requisito inexistente na Constituição e no CPC. O que tais normas exigem é que a decisão recorrida tenha divergido de outra de outro tribunal ou do próprio STJ, ou que tenha incorrido em violação de lei federal. Nada mais.

– Súmula 203: “Não cabe Recurso Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais?•.

A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, estabelece que o Recurso Especial poderá ser interposto contra decisões de última instância dos tribunais dos estados e não faz qualquer exceção aos Juizados Especiais. A supressão de instância imposta por esta súmula é, portanto, inconstitucional.

– Súmula 187: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos?•.

Esse requisito não consta da Constituição Federal sendo, portanto, inconstitucional.

– Súmula 126: “É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em

fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário?•.

A imposição desse requisito não é inconstitucional. É diretamente atentatória ao Estado de Direito. Ele demonstra ter sido aprovado por mais um órgão judiciário que não possui limite constitucional de atuação.

– Súmula 98: “Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prorrogação não têm caráter protelatório?•.

Eis a demonstração de que os tribunais adotaram o caminho mais oneroso para o Judiciário e para os litigantes. Essa súmula simplesmente institucionaliza os Embargos de Declaração como supridores da falta de menção da questão federal na decisão recorrida.

– Súmula 83: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida?•.

Embora inconstitucional, essa súmula ganhou legitimidade com a esdrúxula e inconstitucional redação do artigo 557 do CPC.

– Súmula 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial?•.

Note-se que o teor da súmula não é o de que a prova não será apreciada pelo STJ. O conteúdo do dispositivo é o de que esse assunto é reexame de prova e não pode ensejar Recurso Especial.

Prova matéria regulamentada em leis federais, principalmente pelo Código de Processo Civil. Se a decisão atacada contiver violação dessas regras, não há porque não ensejar o Recurso Especial.

– Súmula 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial?•.

Semelhante à Súmula 454 do STF. A inconstitucionalidade desse dispositivo ocorrerá sempre que a decisão atacada conferir ao contrato uma interpretação que fira a legislação federal, ou que a faça se enquadrar em qualquer das demais hipóteses em que a Constituição permite o Recurso Especial.

6. Conclusões

O Direito Processual tem como principal regra matriz a Constituição Federal. Outras leis federais podem dispor sobre matéria processual.

As leis federais que regulamentam a matéria processual precisam estar em conformidade com a Constituição Federal. Se os seus textos ferirem a Constituição, serão inconstitucionais.

Os tribunais têm o direito de elaborar regimentos internos e súmulas refletindo os seus entendimentos reiterados. Tais regimentos e súmulas não podem confrontar o disposto na Constituição e nem



nas leis federais. Quando criam requisitos que não constam dessas normas, ou negam recursos a hipóteses que não foram restringidas por elas, são ilegais ou inconstitucionais.

São inconstitucionais os artigos do CPC que elidem ou limitam os recursos, principalmente o artigo 557.

São inconstitucionais todas as súmulas mencionadas neste artigo.

Para conferir celeridade aos processos, não é necessário suprimir recursos legítimos. Basta criar mecanismos claros e objetivos para repelir os ilegítimos.

A forma de governo ditatorial do Poder Judiciário no Brasil consiste em obter do Congresso Nacional leis que estabeleçam critérios claros para a aplicação das ferramentas de retenção dos recursos. Por exemplo, o artigo 557 do CPC precisa de uma lei que esclareça com precisão todos os conceitos nele expostos.